



PARECER Nº 012/2024

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARA: DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, SERVIÇO DE ATENÇÃO À SAÚDE DO SERVIDOR (SASS) E GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO

OBJETO: LICENÇA-ESPECIAL

REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUANTO À CONCESSÃO DA LICENÇA ESPECIAL. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. LEI N. 1574/1990 E LEI COMPLEMENTAR N. 293/2007.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico referencial solicitado pela Sra. Procuradora-Geral do Município, sobre uniformização de entendimento quanto à concessão da Licença Especial aos servidores do Município de Lages, prevista na Lei n. 1.574/1990 e Lei Complementar n. 293/2007 (Estatuto dos Servidores).

É o breve relato.

## II. PARECER JURÍDICO

Trata-se de medida solicitada pela Procuradora-Geral do Município, em caso de existência de pedidos administrativos de caráter repetitivo, com o objetivo de estabelecer orientação jurídica uniforme, aliado ao número de servidores que poderão ser atingidos, a atuação do órgão consultivo, com vistas à celeridade dos serviços administrativos, bem como,

*Handwritten signature in blue ink*



a partir da emissão deste parecer referencial, seja possível ao Departamento de Recursos Humanos e às Chefias imediatas restringirem-se à verificação dos requisitos legais.

O parecer jurídico referencial está previsto na Instrução Normativa n. 001, de 10 de junho de 2022. Sendo assim, busca-se com o presente parecer jurídico referencial orientar o Departamento de Recursos Humanos e Secretaria Municipal de Águas e Saneamento do Município de Lages/SC.

De início, cumpre-nos destacar as competências da Procuradoria Geral do Município, nos termos da Lei Complementar Municipal n. 481/2017, art. 32 e seguintes:

***Da Procuradoria-Geral do Município***

***Art. 32 A Procuradoria-Geral do Município, órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos, compete a representação do Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.***

*§ 1º O Procurador-Geral do Município, chefe da advocacia do Município, terá prerrogativas e representação de Secretário Municipal.*

*§ 2º As atividades de consultoria jurídica das Secretarias Municipais, das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias ou controladas, serão desenvolvidas pela Procuradoria-Geral do Município.*

***Art. 33 Compete à Procuradoria-Geral do Município, além de outras atribuições que lhe são conferidas:***

***I - propor orientação jurídico-normativa para a administração pública, direta e indireta;***

***II - pronunciar-se sobre a legalidade dos atos da administração municipal;***

***III - promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município, de forma articulada com a Secretaria da Administração e Fazenda;***

***IV - promover a unificação de jurisprudência administrativa do Município; e***

***V - representar os interesses da Administração Pública Municipal perante os Tribunais de Contas do Estado e da União.***





E ainda, compete ao Procurador do Município:

Procurador	Curso Superior em Direito e registro na OAB	Prestar assistência jurídica à Prefeitura Municipal de Lages nas ações em que esta for autora, ré, ou parte interessada, atuando em todos os atos e processos, inclusive examinando documentos, circunstâncias do litígio e emitindo parecer relativo a lide; assessorar questões trabalhistas, elaborar pareceres; minutas, projeto de lei, decretos, e vetos; executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade, associadas à sua especialidade e ambiente funcional.	V	Procurador
------------	---	--	---	------------

A análise do mérito se dará nos limites da competência desta Procuradoria.

A solicitação tem respaldo na Lei n. 1574/1990 e Lei Complementar n. 293/2007, que preveem licença especial à servidora mãe que tiver interesse em cuidar dos filhos com deficiência, pelo prazo de 1 (um) ano, com o direito à remuneração integral, além de estender à opção de redução de carga horária pela metade, dispostos nos artigos 240 e 79 e seus parágrafos, respectivamente, veja-se:

**Art. 240** - Será concedida, a servidora mãe ou adotante, de filho portador de deficiência física ou mental acentuada, comprovada por junta médica, licença especial, com vencimentos integrais, pelo prazo de 01 (um) ano.

§ 1º - Se houver interesse da servidora, a licença será renovada enquanto a necessidade persistir, com jornada de trabalho reduzida pela metade e vencimentos integrais.

§ 2º - A licença de que trata esta lei será concedida a requerimento da servidora, após a emissão do ato competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 279/2007).

**Art. 79** - Será concedida, a servidora mãe ou adotante, de filho portador de deficiência física ou mental acentuada, desde que comprovada por junta médica,

*Handwritten signature and initials in blue ink.*



*licença especial, com vencimentos integrais, pelo prazo de 01 (um) ano.*  
*§ 1º - Se houver interesse da servidora, a licença será renovada enquanto a necessidade persistir, com jornada de trabalho reduzida pela metade e vencimentos integrais.*

*§ 2º - A licença de que trata esta lei será concedida a requerimento da servidora, após a emissão do ato competente.*

Assim, a fim de uniformizar o entendimento dessa Licença esta Procuradoria orienta:

Inicialmente, entende-se que a lei é taxativa quanto à concessão da Licença Especial, quer dizer que ela poderá ser concedida apenas à servidora mãe.

Nesse viés, a servidora mãe/adotante que solicitar o benefício deverá passar pela perícia da junta médica junto ao Serviço de Atenção à Saúde do Servidor (SASS), para que os médicos avaliem os laudos apresentados e atestem pela concordância da concessão da Licença Especial.

No entanto, vieram solicitações de pareceres quanto alguns questionamentos sobre a concessão dessa licença, quais sejam:

*- Se é possível fornecer ao pai da criança ou adolescente com deficiência?*

*- Sendo possível conceder ao pai, há critérios de que ele resida ou seja detentor da guarda da criança ou adolescente com deficiência?*

*- Se é possível conceder ao servidor portador de deficiência?*

*- Se é possível conceder ao servidor que tenha dependente portador de deficiência?*

*- É possível o fornecimento da redução da carga horária, previsto no §1º do artigo 79, se a servidora possuir outros vínculos empregatícios?*





- *Caso não seja possível o fornecimento de outros vínculos empregatícios, há alguma imputação para a servidora que solicitou a licença e omitiu o fato de possuir mais de um vínculo?*

- *É possível conceder à servidora e ao servidor ao mesmo tempo para que eles se reveem nos cuidados da mesma criança ou adolescente ou dependente?*

**Resposta aos questionamentos:**

- *É possível fornecer ao pai da criança ou adolescente com deficiência? Sendo possível, há critérios de que o pai resida ou seja detentor da guarda da criança ou adolescente com deficiência?*

O artigo da Lei é taxativo, quer dizer que a concessão dessa licença só poderá ser concedida à servidora mãe/adotante.

No entanto, poderá ser concedida ao pai/adotante se houver uma alteração legislativa para inclusão deste.

Como não há previsão legal dessa concessão aos servidores pais, deixa-se de orientar quanto aos critérios.

- *Se é possível conceder ao servidor portador de deficiência ou conceder ao servidor que tenha dependente portador de deficiência?*

Sobre a concessão do benefício ao próprio servidor ou ao servidor que tem dependente portador de deficiência, não há respaldo na legislação municipal sobre esses temas.

Entretanto, existe a Lei Federal n. 8.112/90, artigo 98, §§ 2º e 3º, que prevê a modalidade de horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica (§2º), sendo extensiva ao cônjuge, filho ou dependente com deficiência (§3º).

*Handwritten signature and initials in blue ink.*



Sobre o tema, a Ordem de Advogados do Brasil informou: “**O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, pelo direito à redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente com deficiência.** O Conselho Federal da OAB atuou como *amicus curiae* no caso, defendendo ao expediente reduzido para cuidadores de pessoas com deficiência e, portanto, a equivalência entre servidores municipais e estaduais aos federais neste aspecto”.

À vista disso, o plenário do STF, ao apreciar o Tema 1.097 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário RE 1.237.867/SP, e fixou a seguinte tese: “*aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o artigo 98, §2º e §3º, da Lei n. 8.112/1990*”.

Segue o inteiro teor da decisão:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL.** I – A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990). II – A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. **Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles.** III – A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e





garantias das pessoas com deficiência. IV – A CDPD tem como princípio geral o “respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade” (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2). V – No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. VI – Os Estados signatários obrigam-se a “adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção” (art. 4º, a). VII – A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. VIII – **A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores.** IX – **O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes.** X – Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, **os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa.** XI – Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: **“Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”.**(STF - RE: 1237867 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 17/12/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-003 DIVULG 11-01-2023 PUBLIC 12-01-2023)

Nesse mesmo sentido, os Tribunais Superiores, sobre o tema, também decidiram:

### **Aos servidores portadores de deficiência:**

ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. STATUS DE DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 5º, § 3, DA CONSTITUIÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER DE MAMA). ART. 98, § 2º DA LEI 8.112/90. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, determinando que a apelante autorizasse a redução da carga horária da autora de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais, sem necessidade de compensação de horário e sem redução de remuneração. 2. **O horário especial concedido a servidor com deficiência possui previsão legal no art. 98, § 2º, da Lei nº 8.112/90. Referido dispositivo**

sw  
A  
A





estabelece que será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. 3. O Brasil ratificou, em 01/08/2008, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em 30/03/2007 e promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009. Trata-se do primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado com força de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição, com redação dada pela EC 45/2004, o que dá aos direitos previstos na Convenção status de direitos fundamentais. A Convenção em questão tem por finalidade promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente (art. 1º). 4. Na hipótese, comprovado por laudos médicos que a servidora é portadora de graves doenças (neoplasia maligna - câncer de mama, cardiopatia grave e diabetes), a situação como ora se apresenta recomenda a manutenção da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e confirmada pelo juízo a quo para determinar que a requerida conceda horário especial de trabalho em favor da requerente, sem redução de remuneração e sem necessidade de compensação de serviço, em virtude das enfermidades que lhe acometem. 5. O trabalho em carga horária superior ao determinado em laudo médico está trazendo prejuízos à autora, em razão das alterações patológicas decorrentes das graves doenças que lhe afligem, estando impossibilitada de exercer suas atividades a contento, uma vez que inexistem recursos terapêuticos, de reabilitação e readaptação. 6. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00179296020104014000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 28/08/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/09/2019).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO PERITO DO INSS. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. DEFICIÊNCIA VISUAL SUPERVENIENTE. REDUÇÃO DA CARGA DE HORÁRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Reexame Necessário e Apelação do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condenou o INSS a promover a readaptação funcional do autor para a vaga de perito médico destinada a pessoa portadora de deficiência visual, com redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho, sem redutibilidade dos vencimentos. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para o INSS promover a readaptação do servidor. 2. Pedido de recebimento da apelação no efeito suspensivo encontra-se superado, diante do recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições, sem impugnação. Além disso, o INSS informou a adoção de providências para o cumprimento da tutela antecipada. 3. O Direito à Saúde encontra base no princípio da dignidade da pessoa humana. Os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal, estabelecem que Saúde constitui uma garantia de todo Cidadão. 4. O laudo pericial realizado por perito médico judicial indicado pelo magistrado a quo, constatou que a doença que acomete o servidor acarretou incapacidade laborativa parcial, permanente e irreversível. 5. O laudo pericial atestou que não há necessidade de reabilitação, mas recomendou a readaptação na função sendo enfático na necessidade de redução da carga de horário de trabalho, a fim de não comprometer o olho esquerdo. 6. Considerada a excepcionalidade do caso em tela, caracterizada a doença visual de caráter permanente, irreversível e incapacitante e com possibilidade de descolamento de retina no olho esquerdo e recidiva no olho direito, de rigor a concessão da readaptação funcional ao servidor. 7. O artigo 98, § 2º, da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade ser concedido a servidor portador de deficiência horário especial, com redução da carga horária, independente de compensação de horário, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial. 8. Considerando a redução da jornada de trabalho deve ser compatível com as limitações apresentadas





pelo deficiente, que no caso específico há laudo pericial judicial que sugere a redução da carga horária em 50%, justificando na necessidade de preservação do olho remanescente, razoável a redução operada na sentença. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF-3 - ApReeNec: 00015043720104036122 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 16/10/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018).

**Aos servidores que possuem dependentes portadores de deficiência:**

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. **SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CARGA HORÁRIA. REDUÇÃO. GENITOR. IDOSO. DOENTE. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL.** INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E ANALÓGICA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTATUTO DO IDOSO. SENTENÇA MANTIDA. 1- A Constituição Federal e o Estatuto do Idoso garantem tratamento prioritário à efetivação do direito à vida, à saúde e aos demais bens que se estendam à dignidade da pessoa humana, obrigando seus familiares, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público proteger e velar por tais direitos e interesses. **2- Sendo o pai da servidora idoso e incapacitado para vida civil, nos termos do que determina a Constituição Federal, bem como o Estatuto do Idoso, deve ser garantido à servidora à redução de sua carga horária, sem prejuízo salarial, para que possa prestar assistência ao seu genitor que carece de atenção especial e acompanhamento diuturno.** 3- Apelação conhecida e não provida. (TJ-TO - APL: 00008812320188270000, Relator: CELIA REGINA REGIS).

Reexame necessário. Mandado de segurança. **Redução da carga horária de trabalho sem prejuízo da remuneração. Curadora. Filha de pessoa idosa. Pessoa responsável pelo genitor.** Art. 22 da Constituição do Estado de Rondonia. Sentença confirmada. 1 – **Sendo a impetrante curadora e responsável por seu genitor, possui direito a redução de sua carga horário de trabalho sem prejuízo da remuneração integral.** 2 – Preenchidos os requisitos previstos no art. 22 da Constituição do Estado de Rondonia, o servidor terá direito à redução da carga horário de trabalho em 50%, sem prejuízo da remuneração integral. (TJ-RO - REEX: 70448377320168220001 RO 7044837-73.2016.822.0001, Data de Julgamento: 11/02/2019).

Diante disso, por força da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência – tratado Internacional que o Brasil faz parte e tem força de Emenda Constitucional, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, pelo disposto na Lei Federal n. 8.112/90 e pela tese fixada pelo STF.

Se for o caso, faz-se necessária a apresentação do (a) servidor (a) ao Serviço de Atenção à Saúde do Servidor (SASS), para que seja avaliada sua condição ou a condição do dependente, através da junta médica esta decida se é o caso de redução de jornada de trabalho em razão da deficiência.

Handwritten signatures in blue ink.



*- É possível o fornecimento da redução da carga horária, previsto no §1º do artigo 79, se o (a) servidor (a) possuir outros vínculos empregatícios?*

Nesse contexto, cada situação deve ser avaliada individualmente, pois a legislação permite a acumulação de cargos, desde que os horários sejam compatíveis. É importante também observar os critérios estabelecidos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal para acúmulo de cargos.

No entanto, o (a) servidor (a) que recebe licença para acompanhar seu tratamento ou de seu(s) filho(s)/dependentes deve respeitar o horário da licença **exclusivamente para esse fim**. A manutenção de outro vínculo de trabalho durante o período em que a licença foi concedida é considerada infração administrativa e pode resultar em processo administrativo disciplinar, bem como revogação da licença.

*- Caso não seja possível o fornecimento de outros vínculos empregatícios, há alguma imputação para o (a) servidor (a) que solicitou a licença e omitiu o fato de possuir mais de um vínculo?*

Nesse contexto, o caso deverá ser encaminhado à Auditoria do Município, que é o setor competente para apurar a conduta do (a) servidor (a), que estará sujeita a processo administrativo disciplinar e a revogação da sua licença, cujo objetivo é, justamente, permitir que a mãe servidora esteja disponível para acompanhar as terapias e todo tratamento necessário ao filho portador de deficiência física ou mental acentuada.

*- É possível conceder à servidora e ao servidor ao mesmo tempo para que eles se revezem nos cuidados da mesma criança ou adolescente ou dependente?*

Não é possível. Nessa questão a lei é taxativa, somente conceder-se-á à servidora mãe, salvo se o pai detenha a guarda do filho ou comprove que exerça exclusivamente os cuidados do dependente, mas ao mesmo tempo para revezamento de cuidados não.





### SOBRE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Tratando-se de um tema com grande repercussão no Município, esta Procuradoria sugere alteração legislativa, que corrobore com a Lei Federal n. 8.112/90 e com o entendimento do Supremo Tribunal Federal para que seja prevista a Licença Especial - nos Estatutos dos Servidores Públicos - **ao (à) servidor (a) portador (a) de deficiência, sendo extensiva ao cônjuge, filho ou dependente com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica.**

Nesse viés, essa alteração deve ser elaborada através de Projeto de Lei pela inclusão do próprio servidor no artigo 79 da Lei Complementar n. 293/2007 e encaminhada ao Chefe do Poder Executivo - Prefeito, o qual é o titular desta iniciativa, que regulamenta, cria e define funções dentro da administração pública, conforme disposto no artigo 63 da Lei Orgânica do Município.

Desta forma, encaminha-se uma cópia do presente parecer ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo para que tome as providências que entender cabíveis.

### III. CONCLUSÃO

Este parecer orientativo deverá ser observado em todas as circunstâncias semelhantes, sendo responsabilidade de todos os setores, gestores e servidores do Município cumprir as legislações aplicáveis, observar as competências pertinentes, seguir as orientações recomendadas e tomar os devidos cuidados, conforme detalhado na fundamentação apresentada.

Por fim, cada caso deve ser analisado unicamente, sendo necessária a avaliação pela junta médica do Serviço de Atenção à Saúde do Servidor (SASS) a condição do servidor/filho (a)/dependente.

É o parecer.

Lages, 08 de outubro de 2024.



  
**LARISSA SANDRI WOJCIK**  
Procuradora-Geral do Município

  
**MARIANA KÖCHE MATTOS**  
Procuradora do Município

  
**STEFANIE SOUZA ALVES**  
Assistente Jurídico